



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000053/99-16
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215
RECURSO Nº : 126.552
RECORRENTE : IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA

Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

10 NOV 2004 Relatora

AP/302-126522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215
RECORRENTE : IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, que tem como objeto social a “Indústria e comércio de papéis em geral” (fls. 100), protocolou, em 08 /03/1999, o Pedido de Restituição de fls. 01/04, cumulado com o Pedido de Compensação de Débitos do IPI de fls. 106, acompanhado do “Demonstrativo da Base de Cálculo do Finsocial” e das “Planilhas referentes aos valores daquela Contribuição pagos a maior, inclusive corrigidos até 03/99” (fls. 06 e 07), dos DARF’s de fls. 08 a 19 e dos documentos de fls. 20/105, referentes ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 07/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, por meio da Decisão DRF LIMEIRA/SASIT Nº 048/2000 (fls. 125), concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 03/02/00 (AR às fls. 128), a interessada protocolou, em 24 de fevereiro de 2000, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 129/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/142, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP proferiu o Acórdão DRJ/RPO Nº 1.424 (fls. 151/158), assim ementado:

gullch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO
EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/
COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o
decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do
crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

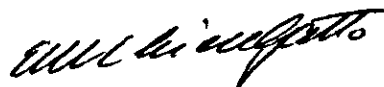
DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 15/07/2002 (AR às fls. 165), a
interessada protocolou, em 25/07/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 166/175,
expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros
desta Câmara.

Às fls. 177 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de
Contribuintes e às fls. 178 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha
179 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215

VOTO

E recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita, conforme Contrato Social de fls. 61/62 e Alteração de fls. 63/67.

O pleito tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição ao Finsocial (Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/89), as disposições contidas nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, o preceito constitucional contido no art. 5º da Constituição Federal, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e a jurisprudência dos Tribunais referentes à matéria.

A contribuinte transcreve em seu socorro vários acórdãos providos do Poder Judiciário (fls. 99/101), que respaldam seu entendimento de que o prazo prescricional para a compensação de tributos sob o regime de lançamento por homologação é de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.

Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à compensação.

A matéria *sub judice* foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no artigo 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de janeiro de 1988 a setembro de 1991 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 29/06/1999.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.778, trago a esta Colação excerto do referido Voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

“(…)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita Federal exposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

‘Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

.....
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.’ (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.215

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação exposta no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO."

Como ressaltei, adoto as razões acima transcritas e também VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora